CONSU – UFSJ
Parecer Nº 015/2006
Aprovado em 27/03/2006

RESOLUÇÃO Nº 016, de 27 de março de 2006.

Aprova o Código de Ética da Universidade Federal de São João del-Rei e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – UFSJ, no uso de suas atribuições, e na forma do que dispõe o art. 24, incisos II, III, VII e XII e o art. 55 do Estatuto aprovado pela Portaria/MEC 2.684, de 25/09/2003 – DOU de 26/09/2003, e considerando o Parecer nº 015 de 27/03/2006 deste mesmo Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética, conforme anexo, que regula as relações interpessoais entre os membros da comunidade universitária e delimita comportamentos e procedimentos a serem observados na execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2º Pela criação de comissões de ética para análise e julgamento das questões éticas nas relações interpessoais entre os membros da comunidade universitária e nas pesquisas envolvendo seres humanos e animais.

§ 1º Os membros das comissões de ética são obrigados ao absoluto sigilo sobre as informações recebidas no exercício de suas funções.

§ 2º É vedada qualquer pressão sobre os membros das comissões de ética por parte da Reitoria, de qualquer outro órgão da UFSJ ou externo, bem como de pessoa interessada direta ou indiretamente na matéria em análise e julgamento.

Art. 3º A denúncia de infração ao Código de Ética é julgada pela comissão de ética competente que, ao decidi-la procedente, propõe a abertura de sindicância e procedimento administrativo disciplinar, se for o caso.

§ 1º A escolha de sanção pertinente, dentre as constantes do Regimento Geral da UFSJ, considerará os antecedentes do infrator, os atenuantes e agravantes do ato, sendo sua aplicação feita pelo Reitor.

§ 2º Em caso de infração do Código de Ética cometida pelo Reitor, a sindicância e o procedimento administrativo disciplinar são conduzidos pelo Conselho Universitário e a escolha da sanção e sua aplicação feitas pelo Presidente da República.

§ 3º Havendo pressão nos termos que veta o § 2º do Art. 2º, o membro que se sentir coagido apresenta denúncia à respectiva comissão de ética.

Art. 4º A Procuradoria Jurídica da UFSJ trabalha de forma coordenada com as comissões de ética para assegurar a plena observância de legislação e normas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João del-Rei, 27 de março de 2006.

Prof. HELVÉCIO LUIZ REIS
Presidente do Conselho Universitário

Publicada nos quadros da UFSJ, em 03/04/2006

ANEXO da Res. nº 016/CONSU, de 27/03/2006.

CÓDIGO DE ÉTICA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI (UFSJ)

SEÇÃO I

DA ÉTICA NAS RELAÇÕES DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Art. 1º Além das regras deontológicas que integram o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, aplicáveis especificamente aos servidores, são princípios fundamentais da ética nas relações interpessoais:

I – No que diz respeito à ação da Universidade, respeitadas as opções individuais de seus membros:

a) O tratamento igualitário e não discriminatório quanto a características de gênero, raciais, estéticas, étnicas e de origem, bem como em relação a opções ideológicas, religiosas, políticas e sexuais;
b) o não alinhamento institucional de natureza partidária;
c) a não submissão a pressões de ordem ideológica, política ou econômica estranhas à autonomia e a democracia universitária.

II – No que diz respeito às relações entre os membros da comunidade universitária:

a) O tratamento igualitário e não discriminatório quanto a características de gênero, raciais, estéticas, étnicas e de origem, bem como em relação a opções ideológicas, religiosas, políticas e sexuais;
b) o direito à liberdade de expressão, com o intercâmbio e o debate de idéias e opiniões, dentro de normas de civilidade.

Parágrafo único. Somente para efeito do presente código, integram a comunidade universitária os substitutos, visitantes e outros temporários.

Art. 2º É dever dos membros da comunidade universitária:

a) observar as normas e os postulados éticos da UFSJ, preservando o funcionamento institucional, o nome e a imagem da Universidade;
b) zelar pelo bem-estar dos membros da comunidade universitária e de seu aperfeiçoamento e atualização;
c) zelar pelo ensino público, em todos os seus níveis, e pelo desenvolvimento da ciência, das artes e da cultura;
d) contribuir, junto ao Estado e à sociedade, para a dignidade, o bem-estar do ser humano e o desenvolvimento cultural, social e econômico;
e) dizer e incentivar a verdade.

Art. 3º É dever da comunidade universitária:

a) agir de forma compatível com a moralidade e a integridade acadêmica;
b) aprimorar continuamente os seus conhecimentos;
c) comunicar à Comissão de Ética competente atos e procedimentos incompatíveis com as normas e demais princípios éticos da UFSJ;
d) zelar pela ótima execução das atividades da UFSJ, corrigindo erros, omissões e desvios
e) promover o desenvolvimento e velar pela realização dos fins da UFSJ;
f) promover e preservar a privacidade e o acesso adequado à informação;
g) preservar o patrimônio material e imaterial da Universidade e garantir o reconhecimento da autoria de qualquer produto intelectual nela gerado.

Art. 4º Os membros da comunidade universitária devem abster-se de:

a) valer-se de sua posição funcional ou acadêmica para obter vantagens pessoais, patrocinar interesses estranhos à comunidade universitária ou atividades estranhas ao meio acadêmico;
b) declarar qualificação funcional ou acadêmica que não possuam ou utilizar títulos genéricos que possam induzir a erro;
c) fazer uso de mandato representativo de categoria para auferir vantagens pessoais ou exercer atos que prejudiquem a Universidade;
d) divulgar informações de maneira sensacionalista, promocional ou inverídica;
e) divulgar fatos cuja veracidade e procedência não tenham sido confirmadas ou identificadas.

Art. 5º As relações entre os servidores devem ser pautadas pelo respeito recíproco, espírito de colaboração, solidariedade e reconhecimento da responsabilidade perante a UFSJ.

Art. 6º A posição hierárquica ocupada por servidores docentes ou por técnicos administrativos não pode ser utilizada para:

a) desrespeitar ou discriminar subordinados;
b) criar situações embaraçosas ou desencadear qualquer tipo de perseguição ou atentado à dignidade humana;
c) vedar, sem justificativa, o uso de instalações e demais recursos do órgão sob sua direção, quando esse uso for consentâneo com os fins da Universidade;
d) favorecer o uso das instalações e demais recursos do órgão sob sua direção, para atividade não consentânea com os fins da Universidade;
e) constranger subordinados a desobedecer ou contrariar os princípios estabelecidos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e normas e demais princípios éticos da UFSJ.

Art. 7º O servidor docente ou o técnico administrativo em posição de direção ou chefia deve:

a) zelar para que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos previstos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e normas e demais princípios éticos da UFSJ;
b) orientar seus auxiliares para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei;
c) promover a apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos.

Art. 8º O servidor deve evitar qualquer conflito entre os seus interesses pessoais e os interesses da Universidade, especialmente em situações nas quais haja:

a) conflito de interesses na alocação de tempo e esforços em atividades não relativas às suas obrigações junto à UFSJ;
b) conflito de interesses entre a universidade e instituições públicas e privadas;
c) relacionamento pessoal ou profissional do servidor com instituições fornecedoras da Universidade.

Art. 9º É dever do servidor docente ou técnico administrativo vetar o acesso a informações confidenciais por pessoas que não estejam para isso credenciadas.

Art. 10. É dever do docente:

a) observar o disposto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994;
b) exercer sua função com autonomia;
c) contribuir para melhorar a qualidade acadêmica, quanto ao ensino, a pesquisa e a extensão;
d) zelar pelo desempenho ético e o bom conceito da profissão, preservando a liberdade profissional e garantindo a eficácia e a correção de seu trabalho;
e) observar, os prazos estabelecidos nos calendários escolar e administrativo e as normas e datas estipuladas pelos órgãos administrativos e colegiados;
f) defender a dignidade da profissão docente e condições de trabalho e remuneração compatíveis com o exercício e aprimoramento da profissão;
g) sugerir o aperfeiçoamento de regulamentos e normas aos órgãos competentes, buscando a sua adequação ao exercício da docência;
h) atuar com isenção, nos limites de sua competência, como perito, auditor, consultor, assessor, membro de comissão ou representante em órgãos colegiados e outras formas de participação mediante nomeação do Reitor;
i) cumprir pessoalmente sua carga horária, sendo vedada a delegação de atividades a terceiros;
j) desenvolver as suas atividades de ensino considerando as condições do aluno e os objetivos do curso, de forma a atingir o nível desejado de qualidade;
k) exercer a docência e a avaliação do aluno sem discriminações quanto a divergências de caráter pessoal, características de gênero, raça, estética, etnia e de origem, bem como em relação a opções ideológicas, religiosas, políticas, sexuais ou relativas à política universitária;
l) denunciar o uso de meios e artifícios que possam fraudar a avaliação do desempenho discente;
m) respeitar as atividades associativas dos alunos.

Art. 11. A relação do docente com seus pares e técnicos administrativos deve basear-se no respeito mútuo e na independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse institucional.

Art. 12. Nas relações dos membros de comissões examinadoras de processos seletivos, tais como concurso público para cargo do serviço público na UFSJ, vestibular, bolsas de qualquer natureza, devem ser observados os seguintes preceitos:

I – aplicam-se aos membros de Comissões Examinadoras, extensivo aos membros externos à Universidade, os princípios e normas deste Código, bem como o disposto nos artigos 1º ao 9º;

II – os examinadores não podem participar de decisões que envolvam a seleção ou promoção, pela UFSJ, de membro de sua família com parentesco até 3º grau ou de pessoa com quem tenham relações que comprometam julgamento isento;

III – no uso de suas atribuições, os examinadores não podem suscitar questões atinentes à vida privada, convicção filosófica ou política, crença religiosa, intimidade, honra ou imagem do candidato, ou que de algum modo se liguem a seus direitos fundamentais, ressalvadas aquelas que tiverem relação direta com o exercício do cargo ou função pretendida.

Art. 13. É dever do servidor técnico administrativo:

a) observar o disposto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994;

b) exercer com zelo as suas atividades;
c) contribuir para melhorar a qualidade da administração universitária em sua função e de forma solidária aos colegas;
d) zelar pelo desempenho ético e o bom conceito da profissão, preservando a liberdade profissional, a integração em equipe e garantindo a eficácia e a correção de seu trabalho;
e) defender a dignidade da função técnica e condições de trabalho e remuneração compatíveis com o exercício e aprimoramento da profissão;
f) atuar com isenção, nos limites de sua competência, como perito, auditor, consultor, assessor, membro de comissão ou representante em órgãos colegiados e outras formas de participação mediante nomeação do Reitor;
g) cumprir pessoalmente sua carga horária, sendo vedada a delegação de atividades a terceiros.

Art. 14. As relações entre os alunos da UFSJ e entre eles e os demais membros da comunidade universitária devem ser norteadas pelo respeito à autonomia e à dignidade do ser humano, não sendo tolerados atos ou manifestações de prepotência ou violência ou que ponham em risco a integridade física e moral de outros.

Art. 15. É dever dos alunos fazer bom uso dos recursos públicos que financiam sua formação acadêmica.

Art. 16. É vedado aos alunos da UFSJ:

I – prolongar indevidamente o período de formação acadêmica ou manter matrícula com o objetivo de utilizar as estruturas da UFSJ;
II – lançar mão de meios e artifícios que possam fraudar a avaliação do desempenho, seu ou de outrem, em atividades acadêmicas, culturais, artísticas, desportivas e sociais, no âmbito da UFSJ, e acobertar a eventual utilização desses meios.

Art. 17. A organização e os objetivos da fundação de apoio à universidade e a celebração de convênios pela UFSJ devem visar ao aumento da sua capacidade em ensino, pesquisa, bem como a extensão à sociedade de serviços deles indissociáveis.

Art. 18. Os rendimentos que resultarem de atividades de fundações, convênios e outras formas de atuação da Universidade devem reverter em benefício das atividades de ensino e pesquisa, bem como da extensão à comunidade de serviços deles indissociáveis.

Parágrafo único. No desempenho das atividades referidas nos artigos 17 e 18 devem preservar-se como prioridade os interesses da Universidade.

Art. 19. É vedado aos membros da comunidade universitária:

a) na elaboração de artigos e relatórios, falsear dados sobre suas publicações;
b) nas suas publicações, não dar crédito a colaboradores e outros que tenham contribuído para obtenção dos resultados nelas contidos;
c) utilizar, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, informações, opiniões ou dados ainda não publicados;
d) apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações, sob a forma de texto, imagens, representações gráficas ou qualquer outro meio, que na realidade não o sejam;
e) falsear dados ou deturpar sua interpretação científica;
f) falsear dados sobre sua vida acadêmica;
g) divulgar dados ou informações relativas a pesquisas protegidas pelo estatuto do sigilo.

Parágrafo único. São alcançados por esta vedação também os alunos desvinculados da UFSJ e servidores substitutos, visitantes e outros temporários cujos contratos tenham expirado.

Art. 20. Deve ser nitidamente definida:

a) pelo seu autor ou agente, a associação, efetiva ou potencial, do nome ou da imagem da Universidade Federal de São João del-Rei com qualquer ato ou atividade individual ou institucional;
b) a associação, implícita ou explícita, do nome e da imagem da Universidade Federal de São João del-Rei às atividades desenvolvidas pelos membros da comunidade universitária.

Parágrafo único. Os contratos, convênios e acordos que implicarem a associação ao nome ou imagem da Universidade devem explicitar as condições dessa associação.

Art. 21. A UFSJ, por seus órgãos e comunidade universitária, tem a responsabilidade de:

a) assegurar a observância de padrões éticos e acadêmicos compatíveis com os seus fins, em todas as atividades que levarem o seu nome ou a sua imagem, ou que forem a eles associadas;
b) proteger o seu patrimônio material e imaterial, de forma coerente com a sua natureza pública, assegurando em favor da instituição o recebimento do justo valor, quando utilizados seu nome ou sua imagem.

Art. 22. A coleta, a inserção e a conservação, em fichário ou registro, informatizado ou não, de dados pessoais e relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem, conduta sexual e filiação sindical ou partidária devem estar sob a égide da voluntariedade, da privacidade e da confidencialidade, podendo ser utilizados para os fins propostos para sua coleta.

§ 1º É proibido usar os dados a que se refere o *caput* deste artigo para discriminar ou estigmatizar o indivíduo, cuja dignidade humana deve ser sempre respeitada.

§ 2º No caso de dados para fins de pesquisa, deve ser obedecido o disposto neste Código, na seção II, que trata da ética na pesquisa envolvendo seres humanos.

Art. 23. Os membros da comunidade universitária têm direito de acesso aos registros que lhes digam respeito.

Art. 24. O acesso e a utilização de informações relativas à vida acadêmica ou funcional de outrem, por qualquer membro da comunidade universitária, dependem de:

a) expressa autorização do titular do direito;
b) ato administrativo motivado, em razão de objetivos acadêmicos ou funcionais, devidamente justificados.

Art. 25. Os recursos da Universidade destinam-se exclusivamente ao desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 26. Arquivos computacionais são de uso privativo e confidencial de seu autor ou proprietário, sendo igualmente confidencial todo o tráfego na rede.

Parágrafo único. Os administradores dos sistemas computacionais podem ter acesso aos arquivos em casos de necessidade de manutenção ou falha de segurança.

Art. 27. No que concerne ao uso dos sistemas de computação compartilhados, é vedado aos membros da comunidade universitária:

a) utilizar a identificação de outro usuário;
b) enviar mensagens sem identificação do remetente;
c) degradar o desempenho do sistema ou interferir no trabalho dos demais usuários;
d) fazer uso de falhas de configuração, falhas de segurança ou conhecimento de senhas especiais para alterar o sistema computacional;
e) fazer uso de meio eletrônico para enviar mensagens ou sediar páginas ofensivas, preconceituosas ou caluniosas.

SEÇÃO II
DA ÉTICA NAS PESQUISAS ENVOLVENDO SERES HUMANOS

Art. 28. As pesquisas envolvendo seres humanos devem atender as exigências éticas e científicas fundamentais.

Art. 29. Considera-se pesquisa em seres humanos as realizadas em qualquer área do conhecimento e que, de modo direto ou indireto, envolvam indivíduos ou coletividades, em sua totalidade ou partes, incluindo o manejo de informações e materiais.

Parágrafo único. Equiparam-se às pesquisas envolvendo seres humanos as entrevistas, aplicações de questionários, utilização de bancos de dados e revisões de prontuários.

Art. 30. A eticidade da pesquisa implica em:

a) consentimento livre e esclarecido dos indivíduos-alvo e a proteção a grupos vulneráveis e aos legalmente incapazes, tratando-os em sua dignidade, respeitando-os em sua autonomia e defendendo-os em sua vulnerabilidade;
b) ponderação entre riscos e benefícios, tanto atuais como potenciais, individuais ou coletivos, comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos;
c) garantia de que danos previsíveis serão evitados;
d) relevância social da pesquisa com vantagens significativas para os indivíduos ou comunidades-alvo da pesquisa e minimização do ônus para os indivíduos ou comunidades-alvo vulneráveis, garantindo-se a igual consideração dos interesses envolvidos e não se perdendo o sentido de sua destinação sócio-humanitária.

Art. 31. Todo procedimento de qualquer natureza envolvendo o ser humano, cuja aceitação não esteja ainda consagrada na literatura científica, deve ser considerado como pesquisa e, portanto, deve obedecer às diretrizes do presente Código.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos incluem, entre outros, os de natureza instrumental, ambiental, nutricional, educacional, sociológica, econômica, física, psíquica ou biológica, sejam eles farmacológicos, clínicos ou cirúrgicos e de finalidade preventiva, diagnóstica ou terapêutica.

Art. 32. A pesquisa em qualquer área do conhecimento, envolvendo seres humanos, deve observar as seguintes exigências:

a) ser adequada aos princípios científicos que a justifiquem e com possibilidades concretas de responder a incertezas;
b) estar fundamentada na experimentação prévia realizada em laboratórios, animais ou em outros fatos científicos;

c) ser realizada somente quando o conhecimento que se pretende obter não possa ser obtido por outro meio;
d) ponderar riscos e benefícios, comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos;
e) obedecer a metodologia adequada;
f) contar com o consentimento livre e esclarecido do indivíduo ou comunidade-alvo da pesquisa e/ou seu representante legal;
g) contar com os recursos humanos e materiais necessários que garantam o bem-estar do indivíduo-alvo da pesquisa, devendo ainda haver adequação entre a competência do pesquisador e o projeto proposto;
h) prever procedimentos que assegurem a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de auto-estima, de prestígio e/ou econômico-financeiros;
i) ser desenvolvida preferencialmente em indivíduos com autonomia plena;
j) respeitar sempre os valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, bem como os hábitos e costumes quando as pesquisas envolverem comunidades;
k) garantir que as pesquisas em comunidades, sempre que possível, traduzam-se em benefícios cujos efeitos continuem a se fazer sentir após sua conclusão;
l) garantir o retorno dos benefícios obtidos através das pesquisas para a sociedade e, sempre que possível, as comunidades onde as mesmas forem realizadas;
m) comunicar às autoridades sanitárias os resultados da pesquisa, sempre que os mesmos possam contribuir para a melhoria das condições de saúde da coletividade, resguardado o previsto na alínea “h” do Art. 32;
n) assegurar aos indivíduos ou comunidades-alvo da pesquisa os benefícios resultantes do projeto, seja em termos de retorno social, acesso aos procedimentos, produtos ou agentes da pesquisa;
o) assegurar aos indivíduos-alvo da pesquisa as condições de acompanhamento, tratamento ou de orientação, conforme o caso, nas pesquisas de rastreamento;
p) assegurar a inexistência de conflito de interesses entre o pesquisador e os indivíduos-alvo da pesquisa ou patrocinador do projeto;
q) comprovar, nas pesquisas conduzidas do exterior ou com cooperação estrangeira, os compromissos e as vantagens, para os indivíduos-alvo das pesquisas e para o Brasil, decorrentes de sua realização;
r) utilizar o material biológico e os dados obtidos na pesquisa exclusivamente para a finalidade prevista em seu protocolo;
s) levar em conta, nas pesquisas realizadas em mulheres em idade fértil ou em mulheres grávidas, a avaliação de riscos e benefícios e as eventuais interferências sobre a fertilidade, a gravidez, o embrião ou o feto, o trabalho de parto, o puerpério, a lactação e o recém-nascido;
t) considerar que as pesquisas em mulheres grávidas devem ser precedidas de pesquisas em mulheres fora do período gestacional, exceto quando a gravidez for o objetivo fundamental da pesquisa;
u) propiciar, nos estudos multicêntricos, a participação dos pesquisadores que desenvolvam a pesquisa na elaboração do delineamento geral do projeto;
v) descontinuar o estudo somente após análise das razões da descontinuidade pela Comissão de Ética que o aprovou.

§ 1º Nos termos da alínea “e”, se houver necessidade de distribuição aleatória dos indivíduos-alvo da pesquisa em grupos experimentais e de controle, deve-se assegurar que, *a priori*, não seja possível estabelecer as vantagens de um procedimento sobre outro, através de revisão de literatura, métodos observacionais ou métodos que não envolvam seres humanos.

§ 2º Nos termos da alínea “i” os indivíduos ou grupos vulneráveis não devem ser indivíduos-alvo de pesquisa quando a informação desejada possa ser obtida através de

sujeitos com plena autonomia, a menos que a investigação possa trazer benefícios diretos aos vulneráveis.

§ 3º Nos termos das alíneas “i” e “j” cominada com o parágrafo anterior, em caso de benefícios diretos aos vulneráveis, o direito dos indivíduos ou grupos que queiram participar da pesquisa deve ser assegurado, desde que seja garantida a proteção à sua vulnerabilidade e incapacidade legalmente definida.

§ 4º Nos termos das alíneas “j” e “n”, quando, no interesse da comunidade, houver benefício real em incentivar ou estimular mudanças de costumes ou comportamentos, o protocolo de pesquisa deve incluir, sempre que possível, disposições para comunicar tal benefício às pessoas e/ou comunidades.

§ 5º Na hipótese da alínea “q”, deve-se identificar o pesquisador e as instituições nacionais co-responsáveis pela pesquisa.

§ 6º O protocolo de pesquisa, no caso da alínea “q”, deve observar as exigências da Declaração de Helsinque e incluir a aprovação, no país de origem, entre os documentos apresentados para avaliação da comissão de ética em pesquisa envolvendo seres humanos.

§ 7º Os estudos patrocinados do exterior também devem responder às necessidades de treinamento de pessoal no Brasil, para que o país possa desenvolver projetos similares de forma independente.

SEÇÃO III
DA ÉTICA NAS PESQUISAS ENVOLVENDO ANIMAIS

Art. 33. São princípios éticos que regem a experimentação animal:

I – o respeito ao animal, como ser vivo e pela contribuição científica que este proporciona;

II – a consciência de que a sensibilidade do animal é similar à humana no que se refere à dor, angústia e instinto de sobrevivência, sendo impostas limitações para salvaguardá-lo das manobras experimentais e da dor que possam causar;

III – a responsabilidade moral do pesquisador pela escolha de métodos e ações de experimentação animal;

IV – a relevância dos estudos realizados através de experimentação animal para a saúde humana, o desenvolvimento do conhecimento e o bem da sociedade;

V – a utilização de animais somente em bom estado de saúde;

VI – a utilização do menor número possível de espécimes animais, se caracterizada como única alternativa, após ter-se considerado a possibilidade de utilizar métodos e procedimentos alternativos, tais como modelos matemáticos, simulações computadorizadas ou sistemas biológicos *in vitro*, assim como fotografias, filmagens ou gravações para fins didáticos.

VII – a utilização de procedimentos que previnam desconforto, angústia e dor em animais, considerando que determinariam quadros semelhantes em seres humanos, salvo se demonstrados, cientificamente, resultados contrários;

VIII – a garantia de utilização de sedação, analgesia ou anestesia quando se configurar o desencadeamento de dor ou angústia, salvo se esses procedimentos forem mais traumáticos que o experimento em si ou incompatíveis com os fins do experimento;

IX – a aplicação de método indolor para sacrifício imediato, caso os procedimentos experimentais determinem dor ou angústia nos animais ao término da pesquisa.

X – a disponibilidade de alojamentos que propiciem condições adequadas de saúde e conforto, conforme as necessidades das espécies animais mantidas para experimentação ou docência;

XI – a assistência de profissional qualificado para orientar e desenvolver atividades de transporte, acomodação, alimentação e atendimento de animais destinados a fins biomédicos;

XII – a capacitação específica de pesquisadores e funcionários envolvidos nos procedimentos com animais de experimentação, salientando aspectos de trato e uso humanitário de animais em laboratório.

§ 1º O disposto neste Código aplica-se às espécies do *Filo Chordata* (animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único), *sub-filo Vertebrata* (animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral), exceto o homem.

§ 2º A utilização de animais silvestres só é permitida se outros animais não forem adequados aos objetivos do experimento.

§ 3º A utilização de espécies ameaçadas de extinção só é permitida se o experimento tiver por objetivo a preservação da espécie em questão ou em realização de pesquisa biomédica, mediante comprovação de que a espécie em questão é a única indicada para tais fins.

Art. 34. A vivisseção somente é permitida:

I – com o emprego de anestesia;
II – em laboratórios e estudos registrados em órgão competente;
III – com a supervisão de técnico especializado;
IV – em animais que tenham permanecido pelo menos 15 (quinze) dias em biotérios legalmente autorizados.

Art. 35. O animal só pode ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais.

§ 1º Havendo indicação, o animal pode ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiência ou demonstrações somente podem sair do biotério 30 (trinta) dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram se responsabilizar.

Art. 36. Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
III – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
IV – golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII – abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

IX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

X – encerrar, em curral ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente ou deixá-los sem água e alimentos por mais de 12 horas;

XI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XIII – ter animais destinados à venda em locais que não reunam as condições de higiene e comodidades relativas;

XIV – engordar aves mecanicamente.

Parágrafo único. Nos convênios em que a UFSJ é parceira, a utilização de animais em projetos de pesquisa deve atender a estes requisitos, competindo à comissão de ética em pesquisa envolvendo animais tomar as medidas cabíveis para se certificar da utilização eticamente correta dos animais.

São João del-Rei, 27 de março de 2006.

Prof. HELVÉCIO LUIZ REIS
Presidente do Conselho Universitário